



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017290-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante PORFIRIA APARECIDA ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ação de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2017290-23.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.797

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra arquivamento de agravo em execução, por falta das razões recursais – Alegação de que a procuração juntada aos autos não conferia poderes para atuar na execução penal de origem – Inadmissibilidade - Hipótese em que a Advogada, intimada duas vezes para oferecer as razões recursais quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo de 02 dias, mas, posteriormente, o paciente, intimado para constituir novo defensor, indicou com sua advogada exatamente a mesma pessoa que alega nos presentes autos não ter recebido poderes para atuar na Execução Penal de origem. Caso, de resto, em que o indeferimento do pedido de progressão de regime semiaberto foi adequadamente motivado, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Porfíria Aparecida Albino, com pedido de liminar, em prol de **Wagner dos Santos Nascimento**, contra ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ - da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da decisão, proferida nos autos do processo nº 0020353-23.2024.8.26.0041, que determinou o arquivamento do recurso interposto contra *decisum* que indeferiu a transferência do paciente para o regime semiaberto. Aduz que o referido arquivamento decorreu da não apresentação das razões recursais pela advogada ora impetrante. Ademais, afirma que a procuração juntada às

fls. 2918 dos autos do processo de execução penal conferiu poderes específicos única e exclusivamente para a impetrante requerer a extinção da pena em execução, relacionada ao processo originário nº 0003435-95.2017.8.26.0483, não tendo havido outorga de poderes para a interposição ou sustentação de recursos de outra natureza. Sustenta que o arquivamento do recurso interposto, sem oportunizar a intimação do paciente para constituir novo patrono para a elaboração das razões recursais, configura flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Assevera, ainda, que a decisão que indeferiu a progressão de regime semiaberto ao paciente revela-se teratológica, pois destituída de fundamentação idônea.

Por isso, requer a concessão da ordem para declarar a nulidade da intimação dirigida à impetrante, para a apresentação das razões recursais, e também da decisão que indeferiu a progressão do paciente ao regime intermediário.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, o i. Procurador de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas*

corpus, conquanto cognoscível, deve ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, mercê da nulidade das decisões de indeferimento da progressão de regime e do arquivamento do recurso de agravo, a afetar, em tese, a sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Insurge-se a ilustre impetrante contra a r. decisão que, considerando decurso do prazo sem apresentação das razões recursais nos autos do agravo em execução, manteve o r. *decisum* agravado e determinou o arquivamento do incidente processual.

A nobre Causídica sustenta que a procuração juntada às fls. 2918 dos autos do processo de execução penal nº 7004303-55.2018.8.26.0050 lhe conferiu poderes específicos única e exclusivamente para "requerer a extinção da pena em execução, relacionada ao processo originário nº 0003435-95.2017.8.26.0483",¹ não tendo havido outorga de poderes para a interposição ou sustentação de recursos de outra natureza.

Bem é de ver, contudo, que a Advogada, Silvana Aparecida Martins, que vinha defendendo os interesses do paciente, informou que foi constituída nova Advogada nos autos - no

¹ - P. 22/24.

caso, a ilustre impetrante - e requereu, em 10 de outubro de 2024, fosse registrado o nome e identificação da nova procuradora para que fosse devidamente intimada dos atos processuais.²

Verifica-se que a ilustre impetrante foi intimada na condição de Advogada do paciente, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2024, para apresentar as razões recursais, mas deixou decorrer *in albis* o prazo de 02 dias sem praticar o aludido ato processual.

Aliás, é possível constatar que a ilustre impetrante foi constituída para defender os interesses do paciente nos autos da execução penal 7004303-55.2018.8.26.0050, conforme fls. 2918 daqueles autos, tanto que, ao ser intimado para apresentar novo advogado, sob pena de ser assistido pela Defensoria Pública, ele indicou o nome da ilustre impetrante como sendo sua advogada.³

Logo, não há falar em ilegalidade da r. decisão que determinou o arquivamento do incidente, por falta das razões recursais.

Por outro lado, importante anotar que a Autoridade Judiciária impetrada indeferiu o pedido do paciente de progressão ao regime semiaberto, mercê do não preenchimento do requisito subjetivo, com base no parecer da Diretoria da Unidade Prisional, nos seguintes termos:

² - P. 21.

³ - P. 3016/3017 dos autos da execução penal nº 7004303-55.2018.8.26.0050.

"...instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção, em que pese os relatórios técnicos, ainda ponderamos que durante a análise foi verificado que este sentenciado, possui alta pena a cumprir, possui histórico de cometimento de faltas disciplinares, não desenvolveu atividades laborterápicas desde o início da execução da pena, obteve oportunidade de experiência em regime mais brando sem aproveitamento, e retornando ao sistema prisional por cometimento de novo delito, e ainda possui em sua trajetória cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena, o que denota a não assimilação da terapêutica penal. Encontra-se custodiado desde 2014 em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e este possui citação recente em Boletim Informativo de registro de envolvimento com facção criminosa, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j., CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado. ...".⁴

⁴ - P. 2877 dos autos da Execução Penal nº 7004303-55.2018.26.0050.

Ademais, o digno Magistrado destacou que se mostra prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime assemelhado a hediondo, além de delito de roubo circunstanciado, por meio de grave ameaça e violência contra a pessoa, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2036), devendo o paciente permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Portanto, o indeferimento do pleito de progressão se apresenta adequadamente motivado, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não merecendo qualquer reparo.⁵

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

⁵ - P. 2919/2920 dos autos da Execução Penal nº 7004303-55.2018.26.0050